



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 498

PROJETO DE LEI Nº 14.878

PROCESSO Nº 4082

1 – RELATÓRIO

De autoria da Vereadora **CARLA BASILIO**, o presente projeto cria o Selo de Qualidade do Atendimento ao Idoso.

A propositura encontra-se justificada sob as fls. 03/04.

É o relatório.

2 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput”, XXIII e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso I, II da Constituição Federal), deferindo ao(a) Vereador(a) iniciar essa modalidade de projeto de lei.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa instituir lei que tem a finalidade de incentivar a prestação de serviços com qualidade por parte das empresas e entidades que lidam com uma parcela da população de nosso Município que necessita de cuidados especiais.

Ressalta-se que sob o prisma jurídico, o projeto encontra-se revestido de constitucionalidade, uma vez que se trata de assunto de interesse local (art. 6º “caput” da LOJ), como ora expusemos:

*Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre **assuntos de interesse local** com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

Outrossim, trata-se de tema que não usurpa a competência privativa do Alcaide, assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa. Afinal, é dever da





administração pública obedecer aos princípios elencados no art. 6º da Constituição Federal, além do Art. 23, II da mesma carta.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Trata-se, portanto, de norma de natureza programática que, embora possa implicar a geração de despesas para a Administração Pública, não configura vício de inconstitucionalidade formal. Conforme entendimento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3599/DF, eventual ausência de previsão orçamentária no exercício financeiro correspondente não acarreta a nulidade da norma, mas tão somente a sua ineficácia enquanto não houver a adequada dotação de recursos.

Assim, a proposição em análise, ainda que gere potenciais encargos financeiros, não viola a separação de poderes nem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, situando-se no âmbito das normas de diretriz e orientação da atuação administrativa.

No mais, na fundamentação, o Tribunal fez expressa referência à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do ARE 878.911-RJ (Tema nº 917), segundo a qual:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).”

Diante desse novo entendimento jurisprudencial, esta Procuradoria revê a posição outrora adotada, curvando-se à orientação do Tribunal de Justiça de São Paulo para, nesta oportunidade, manifestar-se favoravelmente à constitucionalidade do projeto de lei ora analisado, que institui o selo "Empresa Amiga do Autista".





A seguir a transcrição da ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito Municipal de Catanduva que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei no 6.154, de 12 de junho de 2024, que "institui o selo 'Empresa Amiga do Autista'". Inconstitucionalidade formal, por afronta ao art. 113 do ADCT e ao art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não configurada. Parametricidade. Análise da constitucionalidade em face da CE. Incidência do Tema no 917 da Repercussão Geral (STF) e precedentes deste C. Órgão Especial. Legislação que cria despesas à Administração Pública que somente padecerá de ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência. Ação direta julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2206100-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)”

Diante do exposto, opina-se pela legalidade do selo.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Diretos, Cidadania e Segurança Urbana e a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 24 de julho de 2025





Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador-Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flavia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Morais

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

